ACO-UTR-960/2024

Processo	-	TC/004875/2021
Interessada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar "in loco" e por amostragem aleatória, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento bancário, atentando para o cumprimento dos prazos, o controle interno dos recursos e a prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA. SMS. Verificar in loco e por amostragem aleatória, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento bancário. 1. O processamento orçamentário deve ser efetuado com análise da unidade responsável pela execução financeira e orçamentária do órgão, considerando seu aspecto formal, legal e as condições para concessão. Art. 4º, Port. SF 77/2019. 2. Os pagamentos de ajuda de custo a agentes de campo integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura não podem ser efetuados por meio de adiantamento. Art. 3º, LM 14.159/2006. 3. É necessária a assinatura do conferente da prestação de contas. Art. 20, § 2º, Port. SF 77/2019. 4. No despacho autorizatório, bem como na instrução do processo, deve haver o registro funcional do responsável pelo adiantamento. Art. 2º, Port. SF 77/2019. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente Auditoria Programada, uma vez que foi alcançada sua finalidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Secretário Municipal da Saúde, para conhecimento das conclusões alcançadas na presente auditoria, acompanhado de cópia dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, constantes das peças 12 e 28, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/07/2024 11:46:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 16:53:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 55 - Pleno

TC nº 4875/2021 – Auditoria
Objeto: Adiantamento – Verificação do controle interno de adiantamentos.
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 4.875/2021 de Auditoria Programada cujo objetivo é verificar "in loco" e, por amostragem aleatória, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante Regime de Adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

À peça 12, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório de Auditoria Programada, no qual constam as seguintes anotações e conclusão:

> *"**3.1. Introdução***
> *Trata o presente de auditoria programada prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2021 para avaliar a adequação dos controles internos dos gastos com adiantamentos bancários da Secretaria Municipal da Saúde.*
> *O regime de adiantamento é autorizado pelos art. 65 e 68 da Lei Federal (LF) n° 4.320/64[1], encontrando-se previsto e regulamentado, respectivamente, na Lei Municipal (LM) nº 10.513/88, na Portaria SF nº 77/19 e no Decreto Municipal nº 48.592/07. Conforme art. 1º do referido decreto, consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedida de empenho, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*
> *A característica da despesa de pronto pagamento é a impossibilidade de seu pagamento aguardar os trâmites normais (procedimento licitatório, dispensa de licitação ou inexigibilidade), devendo ser utilizado o pagamento à vista, mediante empenho, liquidação e pagamento.*
> *A Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, através da Secretaria Municipal da Fazenda, vem nos últimos anos implantando o Cartão de Controle de Despesas – CCD, uma nova forma de pagamento cujo objetivo é proporcionar maior controle,*

[1] **Art. 65.** O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

transparência e modernidade na gestão de recursos utilizados para o regime de adiantamento, sendo desenvolvido também para melhorar a relação e poder de compra do ente público nas despesas de pequeno vulto.

(...)

4. CONCLUSÃO

Diante das análises efetuadas em relação aos controles internos dos adiantamentos da Secretaria Municipal da Saúde, concluímos que:

4.1. Ocorreram atrasos nas prestações de contas de adiantamentos em diversas unidades orçamentárias, infringindo o art. 17 da Portaria SF nº 77/2019 (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8 e 3.2.9);

4.2. O processamento orçamentário é efetuado sem análise da unidade responsável pela execução financeira e orçamentária do órgão quanto ao seu aspecto formal e legal e sobre as condições para sua concessão, infringindo o art. 4º Portaria SF nº 77/2019 (itens 3.2.3 e 3.2.6);

4.3. Ocorreram pagamentos de ajuda de custo a agentes de campo integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura por meio de adiantamento, em infringência ao art. 3º da Lei Municipal nº 14.159/2006 (item 3.2.3);

4.4. Há ausência da assinatura do conferente da prestação de contas, infringindo o § 2º do art. 20 da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);

4.5. A devolução do saldo não utilizado do adiantamento ocorreu após o prazo de até 3 dias úteis contados do encerramento do período de realização do adiantamento, em infringência ao art. 16, da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);

4.6. No despacho autorizatório, bem como na instrução do processo, não há o registro funcional do responsável pelo adiantamento, infringindo o art. 2º da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);

4.7. Recomenda-se que os processos de adiantamentos sejam instruídos com informação se o interessado tem, ou não, férias ou licença médica agendada, bem como se é responsável por outro adiantamento e se está em alcance, conforme dispõem os itens 2, 3 e 4 – Instrução Inicial do Processo, do Manual de Adiantamento (itens 3.2.3 e 3.2.6);

4.8. Recomenda-se aprimoramento e/ou a implantação de um controle interno efetivo na concessão e análise dos adiantamentos, visando atender as disposições da Portaria SF nº 77/2019, bem como as instruções do Manual de Adiantamento (item 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.7, 3.3.8 e 3.3.9);

4.9. Recomenda-se que as unidades orçamentárias da SMS promovam a retroalimentação das transações realizadas por meio do cartão, conforme previsto no Manual de Utilização do CCD (item 3.4.10);

Quanto à individualização da responsabilidade em relação aos apontamentos constantes dos subitens 4.1 a 4.9, sugere-se que o Secretário Municipal da Saúde proceda à indicação dos responsáveis, de acordo com o art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal."[2]

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS foi cientificada das conclusões do relatório de auditoria e encaminhou resposta juntada às peças 19/20 e 24/25.

[2] **Art. 122** – Apontada pelos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal ou Secretaria Geral qualquer irregularidade ou ilegalidade sem indicação dos envolvidos na sua prática, será intimado o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado, ou identificar o responsável, informando, se possível, a sua localização.

A **SCE**, através de sua **Coordenadoria III**, procedeu à análise da manifestação da Origem nos termos seguintes (peça 28):

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.1. Conclusão 4.1. Ocorreram atrasos nas prestações de contas de adiantamentos em diversas unidades orçamentárias, infringindo o art. 17 da Portaria SF nº 77/2019 (itens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8 e 3.2.9);***
> *Manifestação da Secretaria Municipal da Saúde*
> *Informaram que estão cientes do apontamento e que no processo citado houve justificativa do referido titular. Ressaltaram que os titulares dos adiantamentos estão orientados quanto aos prazos estipulados na legislação vigente.*
> *Análise da Coordenadoria*
> *Tendo em vista as informações prestadas pela SMS acerca dos atrasos nas prestações de contas e a providência adotada, conclui-se que foram apresentados elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.*
> *Diante do exposto, conclui-se pela superação do apontamento.*
> ***2.2. Conclusão 4.2. O processamento orçamentário é efetuado sem análise da unidade responsável pela execução financeira e orçamentária do órgão quanto ao seu aspecto formal e legal e sobre as condições para sua concessão, infringindo o art. 4º Portaria SF nº 77/2019 (itens 3.2.3 e 3.2.6);***
> *Manifestação da Coordenação de Vigilância em Saúde – U.O. 84.22*
> *Não se manifestou sobre o apontamento.*
> *Manifestação da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – U.O. 84.25*
> *Informaram que irão aprimorar os processos com relação ao seu aspecto formal e legal, bem como o atendimento ao § 2º do art. 20 da Portaria SF nº 77/2019.*
> *Análise da Coordenadoria*
> *As informações prestadas não foram capazes de alterar o entendimento da Auditoria.*
> *Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do apontamento.*
> ***2.3. Conclusão 4.3. Ocorreram pagamentos de ajuda de custo a agentes de campo integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura por meio de adiantamento, em infringência ao art. 3º da Lei Municipal nº 14.159/2006 (item 3.2.3);***
> *Manifestação da Coordenação de Vigilância em Saúde – U.O. 84.22*
> *Informaram que o Cartão de Controle de Despesa – CCD não poderia ser utilizado para atender as campanhas de vacinação.*
> *Análise da Coordenadoria*
> *As alegações não enfrentaram o cerne do apontamento que era a infringência ao art. 3º da Lei Municipal nº 14.159/2006, in verbis:*
> Quando integrantes dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, os agentes de campo perceberão a ajuda de custo mediante inclusão em folha de pagamento.
> *Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do apontamento.*
> ***2.4. Conclusão 4.4. Há ausência da assinatura do conferente da prestação de contas, infringindo o § 2º do art. 20 da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);***
> *Manifestação da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – U.O. 84.25*
> *Não se manifestou sobre o apontamento.*
> *Análise da Coordenadoria*
> *A Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste não apresentou esclarecimentos acerca do apontado, o que inviabiliza a sua apreciação pela Auditoria.*
> *Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do apontamento.*

2.5. Conclusão 4.5. A devolução do saldo não utilizado do adiantamento ocorreu após o prazo de até 3 dias úteis contados do encerramento do período de realização do adiantamento, em infringência ao art. 16, da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);

Manifestação da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – U.O. 84.25

Informaram que os atrasos foram justificados pelos responsáveis pelos adiantamentos. Salientaram que houve reforço nas orientações a respeito do cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Análise da Coordenadoria

Tendo em vista as informações prestadas acerca dos atrasos nas devoluções do saldo não utilizado e a providência adotada, conclui-se que foram apresentados elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Diante do exposto, conclui-se pela superação do apontamento.

2.6. Conclusão 4.6. No despacho autorizatório, bem como na instrução do processo, não há o registro funcional do responsável pelo adiantamento, infringindo o art. 2º da Portaria SF nº 77/2019 (item 3.2.6);

Manifestação da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – U.O. 84.25

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

A Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste não apresentou esclarecimentos acerca do apontado, o que inviabiliza a sua apreciação pela Auditoria.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do apontamento.

2.7. Conclusão 4.7. Recomenda-se que os processos de adiantamentos sejam instruídos com informação se o interessado tem, ou não, férias ou licença médica agendada, bem como se é responsável por outro adiantamento e se está em alcance, conforme dispõem os itens 2, 3 e 4 – Instrução Inicial do Processo, do Manual de Adiantamento (itens 3.2.3 e 3.2.6);

Manifestação da Coordenação de Vigilância em Saúde – U.O. 84.22

Não se manifestou sobre o apontamento.

Manifestação da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – U.O. 84.25

Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da Coordenadoria

A não apresentação de esclarecimentos acerca do apontado inviabiliza a sua apreciação pela Auditoria. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da recomendação.

2.8. Conclusão 4.8. Recomenda-se aprimoramento e/ou a implantação de um controle interno efetivo na concessão e análise dos adiantamentos, visando atender as disposições da Portaria SF nº 77/2019, bem como as instruções do Manual de Adiantamento (item 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.7, 3.3.8 e 3.3.9);

Manifestação da Secretaria Municipal da Saúde

Alegaram ciência acerca do apontamento e que estão aprimorando os controles internos quanto à análise para concessão dos adiantamentos, em conformidade com a Portaria SF 77/2019 e com o Manual de Utilização de Cartão Controle de Despesas.

Análise da Coordenadoria

Os esclarecimentos apresentados não foram capazes de alterar o entendimento da Auditoria.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da recomendação.

2.9. Conclusão 4.9. Recomenda-se que as unidades orçamentárias da SMS promovam a retroalimentação das transações realizadas por meio do cartão, conforme previsto no Manual de Utilização do CCD (item 3.4.10);

Manifestação da Secretaria Municipal da Saúde

> *Alegaram ciência acerca do apontamento e informaram acompanhar os gastos efetivos através de Relatório Movimentação Extrato/Cartão no sistema SOF. A retroalimentação consiste em arquivo transferido diariamente pelo Banco do Brasil à PRODAM com as transações dos diversos cartões, que são refletidas no SOF.*
> *Análise da Coordenadoria*
> *Tendo em vista as informações prestadas pela SMS, conclui-se que foram apresentados elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.*
> *Diante do exposto, conclui-se pelo atendimento da recomendação.*
> ***3. CONCLUSÃO***
> *Após análise da manifestação, detalhadas nos 9 pontos da presente, reiteram-se os apontamentos **4.2, 4.3, 4.4, 4.6** e as recomendação **4.7 e 4.8**.*
> *Consideram-se superados os apontamentos **4.1 e 4.5,** bem como atendida a recomendação **4.9** do Relatório de Auditoria Programada (peça 12).”*

À peça 30, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** acompanhou posicionamento da **Auditoria**, destacando a natureza fática dos apontamentos, e considerou que o procedimento fiscalizatório alcançou seus objetivos, podendo ser conhecido, não obstante de outras medidas cabíveis.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 34, “(...) *considerando a natureza adjetiva e instrumental deste processado, o qual, como cediço, prescinde de análise de mérito, requer que a presente Auditoria seja conhecida e registrada, com o encaminhamento à Secretaria Municipal da Saúde das recomendações que se fizerem cabíveis na espécie*.”

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 36, apresentou seu parecer nos atermos seguintes:

> *“O relatório de auditoria aponta que os controles internos dos adiantamentos da Pasta possuem falhas, notadamente nos elementos formais da prestação de contas. Registre-se que parte desses apontamentos foi superada após oitiva da Origem (itens 4.1, 4.5 e 4.9), não obstante, as conclusões remanescentes (itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7 e 4.8) indicam aspectos que carecem de aperfeiçoamento pela Secretaria Municipal da Saúde, a fim de garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma apropriada e em conformidade com a legislação aplicável à matéria.*
>
> *À vista do exposto, acompanho a Auditoria quanto aos itens ratificados, sem apontamentos adicionais.*
>
> *Nesse sentido, o parecer é no sentido de que a auditoria programada atingiu os objetivos estabelecidos e o processo reúne condições de ser submetido à apreciação do Nobre Relator, para conhecimento dos resultados alcançados, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes.”*

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 4.875/2021 de Auditoria Programada cujo objetivo é verificar “in loco” e, por amostragem aleatória, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante Regime de Adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório de Auditoria Programada (peça 12), apontando, ao final, 9 itens e recomendações à origem para melhoria em seus processos internos e correções de falhas em processos de adiantamentos.

Ao fim da instrução do presente processo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, com as manifestações de todas as partes interessadas, a Auditoria apresentou relatório final no qual foram restaram superados os apontamentos **4.1** e **4.5**, acima destacados. E reiterados os apontamentos **4.2, 4.3, 4.4, 4.6**, assim como as recomendações contidas dos apontamentos **4.7 e 4.8** (peça 28).

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Auditoria Programada, eis que alcançada sua finalidade de verificar “in loco” e, por amostragem aleatória, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante Regime de Adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal d Saúde, na pessoal de seu Secretário Municipal, para que conheça das conclusões alcançadas na presente auditoria, devendo o referido ofício ser acompanhado das cópias dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, constantes das peças 12 e 28.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo